



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02140/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR
AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1838/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **GILVANETE RODRIGUES DE MACEDO LACERDA**
 - 1.2.3. Cargo: **Professora Nível Médio**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **11.749 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **17/05/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Guarabira de 17/05/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IAPM, Senhor José Jeremias Cavalcanti**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 105/106), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 96, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

jtosm

¹ A Auditoria havia inicialmente apontado (fls. 87/91) o seguinte:

1. Restou constatada a necessidade de retificar e publicar o ato aposentatório e encaminhar a este Tribunal a fim de constar a devida identificação da servidora, Gilvanete Rodrigues de Macedo Lacerda, conforme consta na Certidão de Casamento de fls. 05.

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 10:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO